



PARECER Nº 145/2025

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 77.2025 /
SUPLEMENTA E ANULA DOTAÇÕES DO
ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE RIO
DO SUL / LEGAL E CONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 77/2025, que “suplementa e anula dotações do orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social do município de Rio do Sul”, no valor de R\$ 129.870,10 (...).

Segundo mensagem do chefe do Poder Executivo, o projeto visa adequar as necessidades orçamentárias do município, atendendo ao disposto na Lei Federal n. 4.320/64 e no artigo 12º da Lei Orçamentária Anual n.6.639/2024, que trata da abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% do orçamento fixado para cada uma das unidades gestoras.

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Inicialmente cumpre salientar que é competência precípua do chefe do Poder Executivo exercer, com o auxílio do Secretariado, a direção superior da Administração.



Nesse sentido, o remanejamento do orçamento, para cumprimento das finalidades da Administração, passa por tal aptidão.

Ademais, conforme estabelece a Lei nº 6.544, de 12 de dezembro de 2023 – Lei Orçamentária Anual (LOA), em seu artigo 11, não se faz necessária a autorização legislativa quando o remanejamento orçamentário ocorrer no mesmo programa, conforme o caso em tela. Senão vejamos:

“Art. 11 Fica o Executivo Municipal autorizado, mediante ato do Chefe do Poder Executivo, a remanejar por decreto dotações de um grupo de natureza de despesa para outro, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais.”

Assim, a presente anulação e suplementação orçamentária NÃO PODERIA dar-se por Decreto do chefe do Poder Executivo, sendo imperativa autorização legislativa, corretamente através do presente expediente, por serem grupos orçamentários de naturezas diferentes.

Reitera-se, assim que HÁ NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, e que a escolha de outro procedimento inviabilizaria legalmente o remanejamento orçamentário, frente ao Princípio da Legalidade.

Ademais, o projeto adéqua as necessidades orçamentárias do município, garantindo o adequado planejamento e execução das ações da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e aquisição de materiais permanentes pela Secretaria de Educação.

Salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I) e Comissão de Finanças e Orçamento (art. 62, II, “a” do R.I).



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 77/2025**, “suplementa e anula dotações do orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social do município de Rio do Sul”, no valor de R\$ 129.870,10 (...).

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 16 de setembro de 2025.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757
[Assinado Digitalmente]